Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-664/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4254/2008
PROTOCOLO	**:**	899443
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	**:**	ANDRÉ ALVES FERREIRA - DJALMA LUCAS FURQUIM
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL – EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA - 029/2008
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 4-9-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços nº 013/2008, bem como da formalização do Contrato de Obra nº 029/2008, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito, Senhor Djalma Lucas Furquim, CPF/MF nº 316.232.047-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Concrevia Construtora Ltda., CNPJ/MF nº 03.818.852/0001-89, por seu Representante, Senhor Ramiro Saraiva, CPF/MF nº 065.517.851-15como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º Termo Aditivo por desatender às exigências previstas no art. 65 da Lei Federal nº 8666/93 por ausência da cópia da Ordem de Execução dos Serviços e demais peças exigidas, nos termos do disposto no inciso IV do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso II (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 029/2008, por apresentar divergência nos valores executados, conforme demonstra a planilha de fls. 469, nos termos do disposto no inciso III do art. 59 c/c o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso II (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 300 (duzentas) UFERMS, sendo:

a) 200 (duzentas) UFERMS imputadas ao Ex-Prefeito de Aparecida do Taboado/MS, Senhor Djalma Lucas Furquim, CPF/MF nº 316.232.047-04, em face da omissão na remessa de parte dos documentos relativos à execução financeira do contrato nº 029/2008, nos termos dos artigos 44, inciso I combinado com o artigo 42, inciso II, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso IV do Art. 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

b) 100 (cem) UFERMS, sob a responsabilidade do atual Prefeito de Aparecida do Taboado/MS, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, pelo não encaminhamento de documentos solicitados na Análise Processual de fls. 451/454, nos termos do inciso IV do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso IV do art. 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os Ordenadores de Despesas acima nominados, efetuem o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promovam a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

6 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv